



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13976.001070/2002-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-002.219 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2013
Matéria NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente TUPER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO. RESSARCIMENTO

O crédito presumido de IPI, por força do art. 15, inciso II, da Lei 9.779/99 deve, obrigatoriamente, ser apurado de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz, cabendo somente a este requerer eventual ressarcimento. Não são passíveis de ressarcimento/compensação os créditos presumidos transferidos da matriz para a filial.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRESCRIÇÃO.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI oriundos da Lei nº 9.363/96 prescreve no prazo de cinco anos, a contar do final de cada período de apuração trimestral.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO em relação à preliminar de reconhecimento de homologações tácitas. Vencido o Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira (Relator). Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Marcos Antônio Borges. Por unanimidade de votos, no mérito, EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso em relação a tese de inexistência de prescrição em face do pedido de restituição do estabelecimento matriz.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Feistauer, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 14-32.555, de 16 de fevereiro de 2011, da 2ª. Turma da DRJ de Ribeirão Preto (DRJ/RPO), referente ao processo administrativo nº 13976.001070/2002-70, em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. Assim, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, *in verbis*:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Joinville (fls. 66/74), que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI e não homologou as compensações declaradas.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 e a Lei nº 10.276/2001, e o saldo credor de IPI do trimestre no valor total de R\$ 1.500.797,86 (fl. 01).

Intimada a informar a origem do crédito, a contribuinte esclareceu que a maior parte do crédito informado à fl. 01 já havia sido pleiteada em outros processos.

Excluídos os valores relativos a outros processos, verificou-se que o presente processo refere-se exclusivamente a crédito presumido de IPI apurado no 3o trimestre de 2002, no valor de R\$ 321.005,49. Como esse crédito foi apontado pela contribuinte para a compensação de débitos de IPI de diferentes estabelecimentos, foram formalizados processos específicos, por estabelecimento, que se encontram em anexo.

O pedido de ressarcimento foi indeferido e as compensações não foram homologadas, mediante o Despacho Decisório de fls. 44/46, pelos seguintes motivos:

- 1. O crédito presumido de IPI deve ser apurado e escriturado pelo estabelecimento matriz;*
- 2. No caso de a matriz não utilizar todo o crédito presumido no abatimento de seus débitos, a matriz, e somente ela, pode requerer o ressarcimento/compensação do crédito remanescente;*
- 3. Caso a matriz transfira o crédito para uma filial, o crédito transferido não pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação;*

4. O pedido de ressarcimento do crédito presumido em questão foi requerido, irregularmente, pelo estabelecimento filial, CNPJ nº 81.315.426/0015-31.

Irresignada, a requerente apresentou o pedido de revisão (fl. 51) e pedido de reconsideração (fl. 62) do Despacho Decisório. Além disso, apresentou, em 09/01/2008, retificação de pedido de ressarcimento (fl. 63), relativo a crédito presumido de IPI do 3º trimestre de 2002, no valor de R\$ 321.005,49, apurado por seu estabelecimento matriz, CNPJ nº 81.315.426/0001-36.

Em 09/12/2008, a autoridade da Delegacia da Receita Federal de Joinville proferiu o Despacho Decisório de fls. 66/74. Indeferiu os pedidos de revisão e reconsideração por entender que tais recursos não seriam admissíveis, pois no caso, o recurso correto seria a manifestação de inconformidade direcionada à Delegacia de Julgamento. De qualquer forma, esclareceu que não procedem os pedidos de revisão e reconsideração porque foi correto o indeferimento do pedido de ressarcimento, já que o mesmo foi indevidamente formulado pelo estabelecimento filial.

Em relação à retificação do pedido de ressarcimento, a autoridade fiscal entendeu que o mesmo não deve ser considerado um pedido retificador, já que o pedido inicial já fora indeferido, mas sim, um novo pedido de ressarcimento, agora em nome do estabelecimento matriz. Em seguida, indefere o novo pedido em razão do mesmo ter sido formulado mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores do direito ao crédito, quando já havia transcorrido o prazo prescricional.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fl. 79, informando que apresentou pedido de ressarcimento do IPI em 19/12/2002, no valor de R\$ 1.500.797,86, e que apresentou retificação do pedido em 09/01/2008, com a intenção de agilizar e facilitar as análises da Receita Federal.

A manifestação de inconformidade foi conhecida pela DRJ de origem, sendo julgada improcedente a mesma, por entender que “O crédito presumido de IPI, por força do art. 15. inciso II. da Lei 9.779/99 deve, obrigatoriamente, ser apurado de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz. Assim, são improcedentes apurações efetuadas pelo estabelecimento filial. Além disso, nos termos do art. 14 da IN SRF nº 210/2002, vigente à época do pedido, somente o estabelecimento matriz pode requerer o ressarcimento, não são passíveis de ressarcimento/compensação os créditos presumidos transferidos da matriz para a filial.”.

Foi também considerado prescrito o 3º trimestre de 2002, pois teria o interessado protocolado pedido em 09/01/2008. Foi considerado que o direito para pleitear o ressarcimento do crédito presumido prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data do encerramento do trimestre-calendário em que ocorrer saldo remanescente.

A ementa da decisão da DRJ/RPO ora recorrida foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

A partir do 1º trimestre de 1999, a apuração do crédito presumido deve ser realizada, obrigatoriamente, de forma centralizada no estabelecimento matriz.

Somente o estabelecimento matriz pode requerer o ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Não são passíveis de ressarcimento/compensação os créditos presumidos transferidos da matriz para a filial.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando em suas razões prejudicial de mérito, de que ocorreu homologação tácita das compensações realizadas pela contribuinte, conforme artigo 150, § 4º, do CTN, vejamos:

*“1.1. Inicialmente, cumpre sinalar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso a lei não fixe*prazo para homologação, será ele de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposições expressas do art. 150, § 4a, do CTN:*

(...)

1.2. No caso concreto o lançamento tributário ocorreu no dia 19/12/2002, ocasião em que a contribuinte apresentou as Declarações de Compensação, à obviada, relativamente a fatos geradores ocorridos anteriormente, conforme discriminação feita nas respectivas PER-DCOMP.

1.3. No dia 07/02/2003, a contribuinte foi intimada para informar a origem do crédito utilizado nas compensações, cuja resposta foi apresentada no dia 25/02/2003. No dia 15/05/2003, a contribuinte foi novamente intimada, desta vez, para complementar as informações, as, quais foram colacionadas aos autos no dia 14/07/2003, quando se encerrou a instrução do feito.

1.4 Diante disso, a autoridade administrativa tinha o prazo de 30 dias para decidir acerca das compensações realizadas pela contribuinte, a teor do disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para

decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, (destacamos)

1.5. Ocorre que além de não ter sido proferida decisão no prazo de 30 dias, contados a partir da conclusão da instrução do processo administrativo, o Despacho Decisório de fls. 44/46 só foi exarado no dia 21/12/2007 quando já haviam transcorrido mais de 05 (cinco) anos da data do lançamento formalizado através dos PER-DCOMP protocolados no dia 19/12/2002.

1.6. Impende sinalar, que além das regras previstas no art. 150 do CTN, pertinentes ao prazo para que a Fazenda Pública se pronuncie sobre o lançamento por homologação, o art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, estabelece prazo específico para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, que também é de 05 (cinco) anos, todavia, ainda mais benéfico ao Fisco, já que não é contado do fato gerador, mas da data da entrega da declaração:

(...)

1.7. Expirado o prazo de 05 (cinco) anos no dia 19/12/2007, sem que a Fazenda Pública tivesse se manifestado sobre a compensação realizada pela contribuinte, houve a homologação tácita das referidas compensações, e como corolário, a extinção dos créditos tributários respectivos, na forma do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 c/c os arts. 150, § 4º e 156, inciso II, do CTN.”

Em razões de mérito, alega que “embora o pedido original tenha sido protocolado pela filial, mera "extensão" ou "braço" do estabelecimento matriz, em nada afeta as regras pertinentes à prescrição, já que se trata de um mesmo contribuinte, ou seja, de uma única pessoa jurídica, tanto que a própria legislação relativa ao IPI exige que a apuração, o recolhimento, a apresentação das declarações, etc, sejam feitas de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, procedimentos que seriam completamente inviáveis caso se trata de pessoas jurídicas distintas”. Afirma que protocolou pedido de retificação pelo estabelecimento matriz no dia 09/01/2008, dizendo ser este tempestivo e, portanto, devendo ser direito creditório reconhecido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Deste modo, antes de adentrarmos ao mérito da matéria ventilada nos autos, impõe-se a apreciação de questão de ordem pública e prejudicial ao mérito, em relação a decadência para a Administração Tributária, proceder ou não a homologação da compensação realizada.

Analisando a preliminar suscitada pela contribuinte, de que o houve homologação tácita do pedido de reconhecimento de crédito, verifica-se que esta é procedente.

A contribuinte solicitou, através dos PER/DCOMP protocolados no dia 19/12/2002, o ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 e a Lei nº 10.276/2001, e o saldo credor de IPI do trimestre no valor total de R\$ 1.500.797,86 (fl. 01). Intimada a informar a origem do crédito, a contribuinte esclareceu que a maior parte do crédito informado à fl. 01 já havia sido pleiteada em outros processos. Foram excluídos os valores relativos a outros processos, verificou-se que o presente processo refere-se exclusivamente a crédito presumido de IPI apurado no 3º trimestre de 2002, no valor de R\$ 321.005,49.

O Despacho Decisório de fls. 44/46 só foi exarado no dia 21/12/2007 quando já haviam transcorrido mais de 05 (cinco) anos da data do lançamento formalizado.

Ou seja, o pedido de ressarcimento foi enviado através de PER/DCOMP em 19/12/2002 e o Despacho Decisório somente foi exarado após 5 (cinco) anos e 2 (dois) dias, em 21/12/2007.

A preliminar de prejudicial de mérito suscitada pela contribuinte deve ser acolhida, em conformidade com o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Neste sentido o Acórdão nº 9101001.621, da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na Sessão de 17 de abril de 2013:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA As declarações de compensação resultantes da conversão de pedidos de compensação por expressa determinação legal, considerar-se-ão homologadas tacitamente se transcorrido o prazo de cinco anos, desde a data da protocolização do pedido, sem que a autoridade administrativa se pronuncie.

Necessário referir que o § 5º foi alterado pela Lei nº 10.833, de 2003 (conversão da MP 135/2003, com efeitos a partir de 30/10/2003), alterando a redação anterior que previa “*A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo*”.

Contudo, consoante igualmente ao julgado cuja ementa foi acima transcrita, “a partir do momento que a lei atribuiu ao contribuinte proceder à compensação independentemente de autorização prévia, dando efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória de sua ulterior homologação, não admite, o sistema, que a administração não tenha um prazo para homologar a compensação. O contribuinte não pode ficar ad aeternum, sem saber se seu débito encontra-se ou não extinto. A inexistência de prazo para homologação representa violação ao princípio da segurança jurídica”.

Não obstante, necessário constar neste voto igualmente a análise das razões de mérito do recurso voluntário. Assim, em que pese ter sido acolhida a preliminar de prejudicial de mérito, passar-se-á agora a analisar as razões de mérito apresentadas pela contribuinte.

O crédito presumido de IPI, por força do art. 15, inciso II, da Lei 9.779/99 deve, obrigatoriamente, ser apurado de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz. Assim, são improcedentes apurações efetuadas pelo estabelecimento filial.

Assim, nos termos do art. 14 da IN SRF nº 210/2002, vigente à época do pedido, somente o estabelecimento matriz pode requerer o ressarcimento, não são passíveis de ressarcimento/compensação os créditos presumidos transferidos da matriz para a filial.

A retificação de pedido de ressarcimento (fl. 63) protocolada em 09/01/2008, ou seja, após já ter sido exarado o Despacho Decisório, não pode ser considerada como tal, mas sim como um novo pedido de ressarcimento. Correto portanto o entendimento da DRJ de origem, não merecendo reforma.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI oriundos da Lei nº 9.363/96 prescreve no prazo de cinco anos, a contar do final de cada período de apuração trimestral.

Portanto, sendo o prazo para pleitear o ressarcimento do crédito em questão (3º trimestre de 2002) a data de 30/09/2007, eis que o prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria – Decreto nº 20.910/32 –, o pedido efetuado pela matriz em 09/01/2008 está prescrito.

Não assiste razão à recorrente ao invocar a suspensão/interrupção do prazo prescricional com fulcro no art. 4º do Decreto nº 20.910/32 uma vez se trata de um novo pedido de ressarcimento, conforme já exposto

Assim, se adentrado no mérito do presente Recurso Voluntário, verifica-se que este é improcedente. Contudo, a preliminar de mérito deve ser acolhida.

Em face do exposto, encaminho o voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, acolhendo a prejudicial de mérito suscitada pela contribuinte, a fim de reconhecer a ocorrência de homologação tácita da PER/DCOMP, reconhecendo-se assim à contribuinte o crédito presumido de IPI apurado no 3º trimestre de 2002, no valor de R\$ 321.005,49.

E o meu voto,

Processo nº 13976.001070/2002-70
Acórdão n.º **3801-002.219**

S3-TE01
Fl. 169

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Antônio Borges,

Em que pese o entendimento do relator, ouso dele discordar em relação à preliminar de homologação tácita das compensações.

Conforme relatado, o presente processo refere-se exclusivamente a crédito presumido de IPI apurado pela filial de CNPJ 81.315.426/0015-31 relativo ao 3o trimestre de 2002, no valor de R\$ 321.005,49, que foi utilizado para compensações de diversos débitos de outros estabelecimentos da recorrente, através de Declarações de Compensação protocoladas em 19/12/2002.

Posteriormente foram retificadas as Declarações de Compensação, cujos processos se encontram apensados, referentes a esses mesmos débitos compensados, conforme tabela abaixo:

Tributo	Período de Apuração	Valor	CNPJ	DCOMP (data do protocolo)
IPI	2º.Dec. 12/2002	10.000,00	81.315.426/0001-36	15/01/2003
IPI	3º.Dec.11/2002	8.000,00	81.315.426/0003-06	13/10/2003
IPI	1º Dec. 12/2002	80.000,00	81.315.426/0004-89	15/01/2003
IPI	2ºDec. 12/2002	43.549,64	81.315.426/0004-89	15/01/2003
IPI	3º.Dec. 12/2002	13.000,00	81.315.426/0004-89	15/01/2003
IPI	3º Dec. 11/2002	10.000,00	81.315.426/0009-93	13/10/2003
IPI	3º Dec. 11/2002	76.455,85	81.315.426/0013-70	13/10/2003
IPI	1º Dec. 12/2002	80.000,00	81.315.426/0013-70	15/01/2003

Com base no despacho decisório de fls. 69/72, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não homologadas, com ciência em 27/12/2007.

A despeito do precedente colacionado ao voto vencido, de que a Lei nº 10.637/2002 previa a conversão de pedidos de compensação feitos anteriormente a 1º de outubro de 2002 em DCOMP, desde o seu protocolo, esta situação não se amolda ao caso vertente.

A Lei nº 10.833/2003 dispôs que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Tendo em vista que na data da ciência do Despacho Decisório que não homologou as Declarações de Compensação dos débitos referentes ao presente processo, contado da data dos respectivos protocolos, esse prazo de 5 (cinco) anos ainda não havia se exaurido, não há que se falar em homologação tácita dos mesmos.

Nas razões de mérito apresentadas entendo que não assiste razão à recorrente e acompanho a fundamentação do voto do relator.

Isto posto, afastada a preliminar de homologação tácita das compensações, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13976.001070/2002-70
Acórdão n.º **3801-002.219**

S3-TE01
Fl. 170

CÓPIA